

TC 028.538/2017-0

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

Embargante: Samantha Almeida Gomes (CPF 002.057.161-56)

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Samantha Almeida Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise Embargos de Declaração opostos pela Sr^a. Samantha Almeida Gomes em face do Acórdão 11.770/2020 – 2^a Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes – Sessão Telepresencial de 27/10/2020), que julgou suas contas relativas ao exercício de 2016 regulares com ressalva, no âmbito da prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.

2. Na Sessão de 9/2/2021, o processo foi pautado para apreciação pela Segunda Câmara, quando o ilustre Relator propunha conhecer dos Embargos para, no mérito, rejeitá-los. Naquela oportunidade encaminhei ao Gabinete de S. Ex^a, Declaração de Voto Divergente. O processo foi, então, excluído da pauta daquela Sessão.

3. Como visto no Relatório precedente, a recorrente foi multada, por meio do Acórdão 1.176/2020 – Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes – Sessão Telepresencial de 2/9/2020), nos autos do TC-033.244/2017-0, que apurou irregularidades em contratação de solução de tecnologia de informação promovida pelo Ministério da Educação (MEC), por ter aprovado um termo de referência, cuja pesquisa de preço se mostrou deficiente.

5. Esse fato ensejou a ressalva nas contas da interessada no presente processo de Prestação de Contas do MEC, objeto dos Embargos de Declaração em comento.

6. A embargante registra que essa condenação, que se constitui na única causa a motivar a ressalva contra a qual recorre, **ainda não transitou em julgado** e que, portanto, havendo controvérsia sobre a responsabilidade dela, a aplicação da multa naquele processo (TC-033.244/2017-0) não poderia fundamentar a ressalva nestes autos.

7. Meu entendimento é que assiste razão à embargante, pois interpôs Recurso de Reconsideração em 13/10/2020, antes, portanto, da prolação do Acórdão 11.770/2020 – 2^a Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes – Sessão Telepresencial de 27/10/2020), que lhe fez a ressalva.

8. O Relator fundamenta sua proposta tendo em vista, sobretudo, o conteúdo do seguinte trecho de seu Voto, *verbis*:

“7. A circunstância apontada de a deliberação ainda não ter transitado em julgado não caracteriza, tecnicamente, omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração. Esse fato não foi previamente aventado nos presentes autos, seja pela parte recorrente, seja pela instrução da unidade técnica. Não constando do processo a informação sobre a ausência do trânsito em julgado, a decisão nele adotada não precisaria, obrigatoriamente, abordá-la.

8. A situação, no entanto, que mais se amolda a um erro de fato, não acarretará prejuízo à interessada, pois se o recurso de reconsideração manejado nos mencionados autos do TC-033.244/2017-0 for provido, isentando-a de responsabilidade e tornando sem efeito a multa aplicada, ela terá um documento novo com eficácia sobre a prova produzida, que justificará a interposição de recurso de revisão neste processo, fundamentada no art. 35, inc. III, da Lei 8.443/1992.”

9. Como registrado pelo próprio Relator, nos presentes autos não se tinha notícia da interposição Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1.176/2020 – Plenário (TCE). Ocorre que o presente processo havia sido sobrestado justamente para aguardar os reflexos do TC 033.244/2017-0 nos presentes autos, conforme o Despacho da então Relatora Ministra Ana Arraes, de 21/1/2020, à peça 15.

“Cuidam os autos de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE-ME), relativa ao exercício de 2016.

2. *A Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc) propôs julgar regulares com ressalva as contas de alguns responsáveis e regulares as contas dos demais.*

3. *Contudo, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) alertou para a existência do TC 033.244/2017-0, que trata de tomada de contas especial, autuada por determinação do Acórdão 2.600/2017-TCU-Plenário, em face de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 (PE SRP 28/2016) promovido pelo Ministério da Educação (MEC), com a participação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

4. *A proposta da Sefti foi o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa a dois responsáveis, Luiz Carlos da Silva Ramos e Samantha Almeida Gomes, cujas contas nestes autos tiveram a proposta pela regularidade com quitação plena.*

5. *A TCE se encontra atualmente aguardando o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).*

6. *Avalio que o TC 033.244/2017-0 pode repercutir nas presentes contas, de modo a alterar a proposta de mérito destes autos.*

Diante das razões expostas e, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992; c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, determino o sobrestamento deste processo até deliberação sobre o mérito do TC 033.244/2017-0.”

10. Os reflexos do TC 033.244/2017-0 nos presentes autos foi assunto específico das instruções da unidade técnica às peças 16 e 17 dos presentes autos. O assunto foi abordado, também, pelo Ministério Público junto ao TCU, conforme o Parecer à peça 19. Dessa forma, julgo não ser o melhor encaminhamento afirmar que o fato em questão não havia sido aventado nos presentes autos. Com uma simples pesquisa nos sistemas informatizados do Tribunal seria possível identificar a situação do TC 033.244/2017-0, que se encontra sob Recurso de Reconsideração.

11. Nesse passo, considero que ao não levar em conta a situação do Acórdão 1.176/2020 – Plenário (TCE) (Relatora: Ministra Ana Arraes), o Acórdão 11.770/2020 – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes) incorreu em omissão, que pode ser corrigida na presente oportunidade, com o acolhimento dos embargos em análise.

12. Ora, se na fase processual de mérito houve o sobrestamento dos presentes autos, de certo persiste o motivo para o sobrestamento prosseguir até a apreciação do Recurso de Reconsideração interposto pela ora embargante.

13. Dessa forma, havendo omissão a ser suprida, os embargos de declaração em análise devem ser acolhidos, a fim de tornar insubsistente o julgamento das contas da Srª. Samantha Almeida Gomes relativas ao exercício de 2016, no âmbito da prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, e sobrestar o julgamento das contas, em relação à embargante, até o trânsito em julgado do TC 033.244/2017-0, que aguarda o julgamento do Recurso de Reconsideração, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

14. Na presente data verifico que o Ministro Jorge de Oliveira se alinhou ao meu entendimento e propõe:

conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e do art. 281 do Regimento Interno, dos embargos de declaração para tornar insubsistente o julgamento das contas da Sra. Samantha Almeida Gomes e do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2016, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, realizado por meio do Acórdão 11.770/2020 – 2ª Câmara (itens a.4, a.4.1, a.5 e a.5.1.), sobrestando a apreciação das contas deles até o trânsito em julgado do TC-033.244/2017-0;

15. Sendo assim, acompanho a atual proposta do Relator, a quem agradeço por acolher meu entendimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Redator